



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 26 de dezembro de 2017

nº 1540 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 1
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Decisões	Pág. 3
>>Portarias	Pág. 14
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Portarias	Pág. 15
>>Avisos	Pág. 15
>>Extratos	Pág. 18
<b>Licitações</b>	
>>Avisos	Pág. 20



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

#### **CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

#### **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

**Administração Pública Municipal**

**Município de Alto Alegre dos Parecis**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 16.292/2017 (eletrônico)

SUBCATEGORIA : Representação

JURISDICIONADO : Câmara Municipal da Alto Alegre dos Parecis

INTERESSADO : Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 27.074.636/0001-34)

RESPONSÁVEL : Julieverson Fernandes de Teixeira, Pregoeiro.

ADVOGADOS : Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO n. 5.408);

Josiane Ormond Nobre (OAB/RO n. 8.470);

Valquíria Bertolotto F. A. da Rosa (OAB/RO n. 8.482);

Patrícia Silva Cavalcante (OAB/RO n. 8.889);

Maria Luiza da Silva Piccoli (OAB/RO n. 8.916).

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Plantonista)

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA, JURÍDICA E PARLAMENTAR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ILEGALIDADE CAPAZ DE TORNAR INEFETIVO O PROVIMENTO FINAL. PARALISAÇÃO DO CERTAME NO ESTÁGIO EM QUE SE ENCONTRA.

DM 00056/17-DS2-TC

1. Tratam os autos de representação ofertada pela licitante Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia acerca da suposta inclusão de cláusula restritiva à competição no Edital de Pregão Presencial n. 01/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis para contratar serviços de "assessoria e consultoria técnica, jurídica e parlamentar".

2. A representante informa que apresentou impugnação ao edital de licitação em tempo hábil perante a administração pública, mas não obteve manifestação favorável ao seu pleito de correção dos vícios detectados no instrumento convocatório da disputa, conforme documentos que faz constar dos autos (cópia do edital, cópia da impugnação e da respectiva resposta).

3. Alega que havia informado à administração que os itens 2.1 e 2.3 do edital faziam referência a unidade licitante totalmente alheia à disputa (Câmara Municipal de Rochedo de Minas, situada no Estado de Minas Gerais), mas que não fora atendido o seu pleito para correção do alegado erro material.

4. Porém, com destaque, suscita a inclusão de cláusula restritiva à competitividade, eis que o tópico 4 do edital teria exigido a apresentação da quantidade mínima de 02 atestados de capacidade técnica, necessariamente emitidos por órgãos públicos, o que não encontraria guarida nem na legislação nem na jurisprudência dos órgãos de controle.

5. Por estes fundamentos e diante da omissão administrativa em corrigir o edital, a interessada requer o conhecimento do feito, o reconhecimento da nulidade da cláusula restritiva e a determinação para que seja corrigido o edital.

6. Assim vieram-me os autos para deliberação.

7. Decido.

8. De início, cumpre dizer que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para conhecer do feito, destacando-se a legitimidade do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

interessado e a articulação de indícios de irregularidades com os elementos probantes, assim devendo ser autuado como representação.

9. Passando ao exame de mérito, verifica-se que estão presentes os requisitos para que seja determinada a suspensão do processo licitatório e do procedimento tendente à contratação no estágio em que se encontrarem, considerando haver risco de concretização de ilegalidade capaz de tornar ineficaz o provimento final.

10. Com efeito, está presente no caso concreto erro material consistente na menção a unidade administrativa não relacionada com o ato administrativo em questão (questão que passou ao largo da análise administrativa da impugnação da licitação), conforme se abstrai da literalidade dos itens 2.1 e 2.3 do edital de licitação acostado aos autos:

2.1 Os envelopes contendo as propostas e os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados ao pregoeiro no dia, hora e local da sessão pública, designados no preâmbulo deste Edital, em envelopes distintos e fechados, sendo aceita a remessa por via postal, com aviso de recebimento, desde que seja efetuada a entrega dos mesmos até o dia e horário indicado para protocolo. A Câmara Municipal de Rochedo de Minas e o Pregoeiro não se responsabilizarão, e nenhum efeito produzirá para o licitante, se os envelopes não forem entregues em tempo hábil para protocolização dentro do prazo estabelecido no item I.I. Em nenhuma hipótese serão recebidas propostas e/ou documentação fora do prazo estabelecido neste Edital.

2.3 A autenticação da cópia do contrato social ou documento constitutivo do licitante, de que trata o item anterior, poderá ser feita por Servidor Público do Município de Rochedo de Minas, mediante apresentação do original ou cópia autenticada por cartório.

11. Sem embargo, o aludido vício possui caráter formal (que parece permear todo o edital), residindo maior gravidade na inclusão de cláusula restringindo o quantitativo mínimo de atestados de capacidade técnica que devem ser apresentados pelas licitantes, fato que, a princípio, na esteira do que fora alegado pela representante, parece afrontar o caráter competitivo do certame.

12. Veja-se a respectiva exigência:

#### 4. DA DOCUMENTAÇÃO (ENVELOPE Nº2)

4.1 A empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

4.1.1 O Atestado de capacidade técnica expedido por algum órgão público, no mínimo 02.

13. Com efeito, são elucidativas as lições de Lucas Rocha Furtado sobre a aparente ilicitude da mencionada exigência:

4.4.2.5 Quantidade mínima de atestados relacionados à qualificação técnica

Relativamente à qualificação técnica, outra questão controvertida diz respeito à exigência de apresentação de quantidades mínimas de atestados.

O art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.

O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objetos semelhantes. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado está tão apta quanto aquela que apresentar dois atestados.

Exigir número mínimo e certo de atestados equivale a exigir da empresa que comprove o número de experiências anteriores. É de fundamental importância, portanto, confrontar-se tal exigência com o disposto no §5º do art. 30, que veda a exigência de comprovação de "atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". Esta proibição é reforçada pelo disposto no inciso I do §1º do art. 3º, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou distinções que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede, ou domicílio do licitante ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

A palavra "atestados", citada no §1º do art. 30, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão. Cabe à comissão de licitação, durante o exame da documentação de habilitação, analisar o conteúdo dos atestados e pronunciar-se quanto à sua suficiência. Assim, a comissão poderá concluir que o somatório dos atestados apresentados por um único licitante não é suficiente para habilitá-lo, pois não comprovam a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Da mesma forma, poderá habilitar a empresa que apresente um único atestado, desde que entenda que ele atende às condições exigidas no edital. Observamos, no entanto, que tanto a habilitação quanto a inabilitação de licitantes constitui ato que deve ser motivado pela Comissão de Licitação, e que esta motivação deve dar-se à luz do que dispõe o edital, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Seguindo essa linha de raciocínio, fica evidente o caráter restritivo de exigência prevista em editais que, ao fixar a quantidade de dois ou mais atestados para o objeto ou para cada parcela licitada, exclui do processo interessados detentores de apenas um atestado, ainda que possivelmente aptos à realização do objeto.

Adicionalmente, ainda que a lei tenha atribuído, conforme afirmamos anteriormente, certa margem de discricionariedade na definição dos requisitos de qualificação que serão exigidos, não há permissivo legal para se exigir número mínimo de atestados comprobatórios. O que se verifica no texto do §1º do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular.

[...] Recomendamos a leitura dos seguintes julgados: Decisão nº 1.618/02, Plenário e Acórdão nº 492/06, Plenário.

14. Ao que se abstrai da resposta da administração pública à impugnação ao certame, esta cláusula foi defendida ao fundamento de que garantiria que fosse contratada uma empresa que anteriormente prestou serviços em qualidade e quantidade equivalente ou superior ao objeto do certame, assim atingindo-se o interesse público:

Neste caso, o objeto do certame é bem limitado, assessoria jurídica e parlamentar do Poder Legislativo Municipal, e por óbvio, deve-se exigir a respectiva capacidade técnica. Ressalve que a impugnante não contesta tal exigência, mas sim o quantitativo de no mínimo de duas (sic).

Insistimos que sequer foi exigido período mínimo ou a prestação de serviço em órgão equivale, ou ainda que tenha manejado a legislação afeta ao Direito Municipal. Mas tão somente, a prestação de serviço, para dois órgãos públicos, que por certo atestarão ao licitante que este já manejou a legislação aplicada e dirigida a Administração Pública (sic).

15. O que escapa à deliberação da administração pública é que a Lei de Licitações, bem como a jurisprudência uníssona, admitem a exigência de atestados com quantitativos mínimos que comprovem a experiência do licitante em obras e serviços semelhantes, desde que limitados às parcelas de maior relevância (indispensáveis à garantia do objeto contratual). Veja-se:

Súmula n. 263. Tribunal de Contas da União. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do

objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

16. Ao que parece, deveria a administração pública ter-se valido deste instrumento (exigência de prévia execução de quantitativos mínimo, usualmente admitidos em até 50% do objeto licitado) para ver comprovada a capacidade técnico-operacional da licitante. Isto não se confunde com a exigência de número mínimo de atestados, situação ilícita.

17. Assim, tem-se presente ilegalidade de natureza grave, por deter potencial para restringir o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão de cláusulas desta natureza em certames públicos, podendo mesmo implicar na declaração de sua ilegalidade.

18. Com efeito, ao que consta do instrumento convocatório, a data de abertura da sessão pública de propostas estava designada para 22/12/2017, mesma ocasião em que interposta a representação junto a este órgão de controle externo, razão pela qual a presente decisão somente está sendo proferida na presente oportunidade.

19. Ainda assim, sob risco de ser concluído o certame eivado de vícios, situação com potencial para contaminar a contratação que dele decorreria, deve-se determinar a suspensão de todo e qualquer ato alusivo ao procedimento licitatório e tendente à respectiva contratação, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

20. Outrossim, dada a complexidade do objeto em pauta, de se determinar que sejam prestados esclarecimentos (i) sobre como os aludidos serviços tem sido atualmente prestados no âmbito da unidade jurisdicionada; (ii) sobre a existência ou não de servidores providos em cargos de natureza efetiva ou comissionada de advogados ou procuradores públicos na unidade; (iii) sobre os motivos determinantes para adoção da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento da forma eletrônica (mais abrangente) ou outra modalidade capaz de propiciar aferição de preço e técnica de forma conjugada.

21. Outrossim, para dar celeridade à futura instrução do feito, de se determinar desde logo a remessa a este Tribunal de Contas cópia integral do processo administrativo relacionado ao Pregão Presencial n. 01/2017.

22. Isto posto, delibero por:

I – Conhecer da representação, pois atendidos os pressupostos para tanto;

II – Determinar a Julieverson Fernandes de Teixeira, Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Presencial n. 01/2017, ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de multa, no prazo de 05 dias, contados de sua notificação:

a) comprove a suspensão do certame no estágio em que se encontrar;

b) apresente cópia integral do respectivo processo licitatório;

c) apresente esclarecimentos (c.i) sobre como os aludidos serviços tem sido atualmente prestados no âmbito da unidade jurisdicionada; (c.ii) sobre a existência ou não de servidores providos em cargos de natureza efetiva ou comissionada de advogados ou procuradores públicos na unidade; (c.iii) sobre os motivos determinantes para adoção da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento da forma eletrônica mais abrangente ou outra modalidade capaz de propiciar aferição de preço e técnica de forma conjugada;

III – Faculto ainda ao agente indicado no item II e ao Presidente da Câmara Municipal que, também no prazo de 05 dias, apresente os esclarecimentos e/ou medidas corretivas que entender necessários sobre as irregularidades objeto desta representação;

IV – Dê-se ciência desta decisão a Pregoeiro, Julieverson Fernandes de Teixeira, e ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por ofício, acompanhado de cópia desta decisão e da documentação alusiva à representação; bem como ao representante, por publicação no órgão de imprensa oficial; e ao Ministério Público de Contas, por ofício;

V – Após, encaminhe-se os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo para realizar a autuação conforme os parâmetros indicados no cabeçalho desta decisão;

VI – Decorrido o prazo indicado nos itens II e III, com ou sem a manifestação dos responsáveis, remetam-me os autos conclusos;

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
CONSELHEIRO

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.426/17  
SUBCATEGORIA: Administrativo  
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas de pós-graduação stricto sensu  
INTERESSADO: Ana Paula Ramos e Silva Assis  
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO PARCIAL DE DESPESAS RELATIVAS A CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. RESOLUÇÃO N. 180/2015. EDITAL N. 4/2017.

1. A Resolução n. 180/2015 disciplina o ressarcimento parcial de despesas relativas a curso de pós-graduação lato e stricto sensu.

2. O edital n. 4/2017 fixou, dentre outros requisitos, as áreas de interesse deste Tribunal.

3. Preenchimento dos requisitos pelo interessado.

4. Deferimento.

Decisão 0962/2017-GP

Trata-se de pedido formulado pela servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis, auditora de controle externo, cadastro n. 542, com o objetivo de obter ressarcimento de 90% de suas despesas por conta de aprovação em curso de pós-graduação stricto sensu, a teor da Resolução n. 180/2015.

Com efeito, a interessada divisou que fora aprovada em programa de mestrado interinstitucional em ciência jurídica, com área de concentração em direito positivo e linha de pesquisa em direito, desenvolvimento urbano e meio ambiente, pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR).

Com o objetivo de demonstrar que preenche os requisitos estabelecidos pela Resolução n. 180/2015 no tocante à concessão do ressarcimento em

debate, a interessada promoveu a juntada do contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a FCR em 3 de outubro de 2017, f. 3, comprovante de pagamento de mensalidade no valor de R\$ 3.280,00, f. 10, calendário de atividades acadêmicas, f. 19, termo de compromisso de permanência, f. 35, e manifestação do orientador/coordenador quanto à aceitação da pesquisa atinente à matéria que se entretém com a competência deste Tribunal, f. 37.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) certificou que a interessada (a) fora aprovada em avaliação especial para efeito de aquisição de estabilidade, porque é servidora efetiva do estado de Rondônia – de início, por ocupar cargo público no Tribunal de Justiça estadual, e, agora, após declarada a vacância do aludido cargo do Judiciário, cf. portaria n. 1.138/2017 do TJ/RO, f. 20, por ocupar o cargo de auditoria de controle externo neste Tribunal -, (b) não se afastou para tratar de assuntos particulares ou para capacitação/aperfeiçoamento nos últimos cinco anos, (c) não atingirá a idade relativa à aposentadoria compulsória no período de permanência obrigatória após a conclusão do curso e (d) não fora beneficiada com o custeio total/parcial de despesas relativas a cursos de pós-graduação pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia, f. 26.

A Escola Superior de Contas (ESCON), ouvida na forma do art. 4º, I, b, da Resolução n. 180/2015, opinou pela concessão do ressarcimento a interessada, haja vista que preenche os requisitos legais, fls. 43/44.

É, apertada síntese, o relatório.

Decido.

O ressarcimento parcial de custos relativos a curso de pós-graduação stricto sensu é disciplinado pela Resolução n. 180/2015.

O Presidente, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, decidirá pela concessão de ressarcimento parcial de até 90% de despesa relativa a curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, quando solicitado por servidor efetivo, cedido e membro deste Tribunal e do Ministério Público de Contas (MPC); é o que preceitua o art. 1º, §§ 1º a 4º, da Resolução n. 180/2015.

O art. 3º da Resolução n. 180/2015 dispõe que, para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que o servidor efetivo, cedido, membro deste Tribunal e do MPC:

I - tenha sido aprovado na avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade, quando for o caso;

II - não se tenha afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou por licença para capacitação nos cinco anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos oito anos anteriores, no caso de pós-doutorado;

III - não tenha idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e o término do período a que se refere o inciso VII deste artigo;

IV - tenha obtido e apresentado à Escola Superior de Contas os certificados de cursos de pós-graduação anteriormente custeados pelo Tribunal, parcial ou integralmente, se for o caso;

V - encontre-se em efetivo exercício e não esteja afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI - esteja cursando pós-graduação na data de apresentação do pedido; e

VII - firme compromisso de permanência no TCE/RO, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso.

Pois bem.

A uma, a interessada é servidora estável do estado de Rondônia, conforme documento de f. 20.

A duas, a interessada não se afastou para tratar de assunto particular ou para se capacitar nos últimos cinco anos, conforme documento de f. 25.

A três, a interessada não será alcançada pela aposentadoria compulsória no período apontado no inciso III do art. 3º da Resolução n. 180/2015, conforme documento de f. 25.

A quatro, a interessada não obteve ainda o custeio de despesas relativas a curso de pós-graduação lato ou stricto sensu pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia, f. 25.

A cinco, a interessada fez prova de que se encontra em efetivo exercício e de que não está afastada para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, f. 25.

A seis, a interessada fez prova também de que está frequentando programa de pós-graduação stricto sensu, na data de seu pedido, por meio da juntada de contrato de prestação de serviços educacionais em programa de mestrado interinstitucional em ciência jurídica (FCR/UNIVALI), f. 3.

A sete, a interessada firmou compromisso de permanência neste Tribunal, na condição de ativa, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso, f. 35.

A oito, a interessada juntou manifestação, por escrito, da orientadora quanto à aceitação da realização da pesquisa no âmbito do programa de pós-graduação stricto sensu, f. 37.

A nove, o tema de interesse institucional objeto de estudo do programa de pós-graduação na hipótese correlaciona-se com as atribuições fixadas pela legislação a este Tribunal de contas, bem como o cargo ocupado pelo interessado (auditor de controle externo).

A dez, fora publicado o edital n. 4/2017, que promoveu o chamamento interno para ressarcimento parcial dos investimentos decorrentes de cursos de pós-graduação stricto sensu, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Resolução n. 180/2015, segundo o qual o ressarcimento em exame será obrigatoriamente precedido de edital a ser publicado pela ESCON, após aprovação da Presidência, que fixou, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas que atendem ao interesse de capacitação deste Tribunal.

A onze, a ESCON opinou pela concessão do ressarcimento pedido pela interessada, conforme parecer n. 9/ESCON/2017, f. 43.

A doze, o Conselho Superior de Administração já se manifestou quanto à aprovação do edital e seus requisitos.

Demais disso, a ESCON não descortinou se o curso no caso está inserido em programa de pós-graduação avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com nota igual ou superior a cinco; o que pode ser sanado antes de implementado o benefício de que se cuida.

À vista disso tudo:

a) defiro o pedido da interessada, de modo que sejam ressarcidas 90% de suas despesas relativas a programa de pós-graduação stricto sensu em ciência jurídica de que participa, firme na Resolução n. 180/2015;

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que:

b.1) dê ciência do teor desta decisão à interessada, advertindo-a sobre seus deveres durante e após a realização do curso, conforme prelecionam os arts. 5º e 6º da Resolução n. 180/2015;

b.2) remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que (a) cumpra esta decisão, desde que a ESCON certifique que o curso na espécie está inserido em programa de pós-graduação avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com nota igual ou superior a cinco, (b) para que observe o limite fixado no § 6º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, (c) para que observe o número-limite (6) de servidores fixado no art. 1º do edital n. 4/2017, (d) para que observe o § 2º do art. 7º da mesma Resolução, e, após realizar o registro funcional deste ato, (c) para que arquiteve este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.751/17  
SUBCATEGORIA: Administrativo  
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas de pós-graduação stricto sensu  
INTERESSADO: Gustavo Pereira Lanis  
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO PARCIAL DE DESPESAS RELATIVAS A CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. RESOLUÇÃO N. 180/2015. EDITAL N. 4/2017.

1. A Resolução n. 180/2015 disciplina o ressarcimento parcial de despesas relativas a curso de pós-graduação lato e stricto sensu.
2. O edital n. 4/2017 fixou, dentre outros requisitos, as áreas de interesse deste Tribunal.
3. Preenchimento dos requisitos pelo interessado.
4. Deferimento.

Decisão 0963/2017-GP

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Gustavo Pereira Lanis, auditor de controle externo, cadastro n. 546, com o objetivo de obter ressarcimento de 90% de suas despesas por conta de aprovação em curso de pós-graduação stricto sensu, a teor da Resolução n. 180/2015.

Com efeito, o interessado diviso que fora aprovado em programa de mestrado interinstitucional em ciência jurídica, com área de concentração em direito positivo e linha de pesquisa em direito, desenvolvimento urbano e meio ambiente, pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR).

Com o objetivo de demonstrar que preenche os requisitos estabelecidos pela Resolução n. 180/2015 no tocante à concessão do ressarcimento em debate, o interessado promoveu a juntada do contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a FCR em 3 de outubro de 2017, f.31, edital no qual faz prova de que fora aprovado no programa em comento, f. 7, comprovante de pagamento de mensalidade no valor de R\$ 3.280,00, f. 23, calendário de atividades acadêmicas, f. 29, termo de compromisso de permanência, f. 6, e manifestação do orientador/coordenador quanto à aceitação da pesquisa atinente à matéria que se entretém com a competência deste Tribunal, f. 30.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) certificou que o interessado (a) fora aprovado na avaliação especial para efeito de aquisição de estabilidade, (b) não se afastou para tratar de assuntos particulares ou para capacitação/aperfeiçoamento nos últimos cinco anos, (c) não atingirá a idade relativa à aposentadoria compulsória no período de permanência obrigatória após a conclusão do curso e (d) não fora beneficiado com o custeio total/parcial de despesas relativas a cursos de pós-graduação pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia, f. 26.

A Escola Superior de Contas (ESCON), ouvida na forma do art. 4º, I, b, da Resolução n. 180/2015, opinou pela concessão do ressarcimento ao interessado, haja vista que preenche os requisitos legais, fls. 37/38.

É, apertada síntese, o relatório.

Decido.

O ressarcimento parcial de custos relativos a curso de pós-graduação stricto sensu é disciplinado pela Resolução n. 180/2015.

O Presidente, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, decidirá pela concessão de ressarcimento parcial de até 90% de despesa relativa a curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, quando solicitado por servidor efetivo, cedido e membro deste Tribunal e do Ministério Público de Contas (MPC); é o que preceitua o art. 1º, §§ 1º a 4º, da Resolução n. 180/2015.

O art. 3º da Resolução n. 180/2015 dispõe que, para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que o servidor efetivo, cedido, membro deste Tribunal e do MPC:

I - tenha sido aprovado na avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade, quando for o caso;

II - não se tenha afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou por licença para capacitação nos cinco anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos oito anos anteriores, no caso de pós-doutorado;

III - não tenha idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e o término do período a que se refere o inciso VII deste artigo;

IV - tenha obtido e apresentado à Escola Superior de Contas os certificados de cursos de pós-graduação anteriormente custeados pelo Tribunal, parcial ou integralmente, se for o caso;

V - encontre-se em efetivo exercício e não esteja afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI - esteja cursando pós-graduação na data de apresentação do pedido; e

VII - firme compromisso de permanência no TCE/RO, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso.

Pois bem.

A uma, o interessado é servidor estável deste Tribunal, conforme documento de f. 26.

A duas, o interessado não se afastou para tratar de assunto particular ou para se capacitar nos últimos cinco anos, conforme documento de f. 26.

A três, o interessado não será alcançado pela aposentadoria compulsória no período apontado no inciso III do art. 3º da Resolução n. 180/2015, conforme documento de f. 26.

A quatro, o interessado não obteve ainda o custeio de despesas relativas a curso de pós-graduação lato ou stricto sensu pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia, f. 26.

A cinco, o interessado fez prova de que se encontra em efetivo exercício e de que não está afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, f. 26.

A seis, o interessado fez prova também de que está frequentando programa de pós-graduação stricto sensu, na data de seu pedido, por meio da juntada de contrato de prestação de serviços educacionais em programa de mestrado interinstitucional em ciência jurídica (FCR/UNIVALI), f. 31.

A sete, o interessado firmou compromisso de permanência neste Tribunal, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso, f. 6.

A oito, o interessado juntou manifestação, por escrito, do coordenador do curso quanto à aceitação da realização da pesquisa no âmbito do programa de pós-graduação stricto sensu, f. 30.

A nove, o tema de interesse institucional objeto de estudo do programa de pós-graduação na hipótese correlaciona-se com as atribuições fixadas pela legislação a este Tribunal de contas, bem como o cargo ocupado pelo interessado (auditor de controle externo).

A dez, fora publicado o edital n. 4/2017, que promoveu o chamamento interno para ressarcimento parcial dos investimentos decorrentes de cursos de pós-graduação stricto sensu, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Resolução n. 180/2015, segundo o qual o ressarcimento em exame será obrigatoriamente precedido de edital a ser publicado pela ESCON, após aprovação da Presidência, que fixou, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas que atendem ao interesse de capacitação deste Tribunal.

A onze, a ESCON opinou pela concessão do ressarcimento pedido pelo interessado, conforme parecer n. 11/ESCON/2017, f. 37.

A doze, o Conselho Superior de Administração já se manifestou quanto à aprovação do edital e seus requisitos.

Demais disso, a ESCON não descortinou se o curso no caso está inserido em programa de pós-graduação avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com nota igual ou superior a cinco; o que pode ser sanado antes de implementado o benefício de que se cuida.

À vista disso tudo:

a) defiro o pedido do interessado, de modo que sejam ressarcidas 90% de suas despesas relativas a programa de pós-graduação stricto sensu em ciência jurídica de que participa, firme na Resolução n. 180/2015;

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que:

b.1) dê ciência do teor desta decisão ao interessado, advertindo-o sobre seus deveres durante e após a realização do curso, conforme prelecionam os arts. 5º e 6º da Resolução n. 180/2015;

b.2) remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que (a) cumpra esta decisão, desde que a ESCON certifique que o curso na espécie está inserido em programa de pós-graduação avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com nota igual ou superior a cinco, (b) para que observe o limite fixado no § 6º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, (c) para que observe o número-limite (6) de servidores fixado no art. 1º do edital n. 4/2017, (d) para que observe o § 2º do art. 7º da mesma Resolução, e, após realizar o registro funcional deste ato, (c) para que archive este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.494/17

SUBCATEGORIA: Administrativo

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas de pós-graduação stricto sensu

INTERESSADO: Maicke Miller Paiva da Silva

RELATOR: Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO PARCIAL DE DESPESAS RELATIVAS A CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. RESOLUÇÃO N. 180/2015. EDITAL N. 4/2017.

1. A Resolução n. 180/2015 disciplina o ressarcimento parcial de despesas relativas a curso de pós-graduação lato e stricto sensu.

2. O edital n. 4/2017 fixou, dentre outros requisitos, as áreas de interesse deste Tribunal.

3. Preenchimento dos requisitos pelo interessado.

4. Deferimento.

Decisão 0964/2017-GP

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Maicke Miller Paiva da Silva, auditor de controle externo, cadastro n. 501, com o objetivo de obter ressarcimento de 90% de suas despesas por conta de aprovação em curso de pós-graduação stricto sensu, a teor da Resolução n. 180/2015.

Com efeito, o interessado divisou que fora aprovado em programa de mestrado interinstitucional em ciência jurídica, com área de concentração em direito positivo e linha de pesquisa em direito, desenvolvimento urbano e meio ambiente, pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR).

Com o objetivo de demonstrar que preenche os requisitos estabelecidos pela Resolução n. 180/2015 no tocante à concessão do ressarcimento em debate, o interessado promoveu a juntada do contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a FCR em 3 de outubro de 2017, f. 5, edital no qual faz prova de que fora aprovado no programa em comento, f. 11, comprovante de pagamento de mensalidade no valor de R\$ 3.280,00, f. 12, calendário de atividades acadêmicas, f. 13, termo de compromisso de permanência, f. 14, e manifestação do orientador/coordenador quanto à aceitação da pesquisa atinente à matéria que se entretém com a competência deste Tribunal, f. 23.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) certificou que o interessado (a) fora aprovado na avaliação especial para efeito de aquisição de estabilidade, (b) não se afastou para tratar de assuntos particulares ou para capacitação/aperfeiçoamento nos últimos cinco anos, (c) não atingirá a idade relativa à aposentadoria compulsória no período de permanência obrigatória após a conclusão do curso e (d) não fora beneficiado com o custeio total/parcial de despesas relativas a cursos de pós-graduação pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia, f. 18.

A Escola Superior de Contas (ESCON), ouvida na forma do art. 4º, I, b, da Resolução n. 180/2015, opinou pela concessão do ressarcimento ao interessado, haja vista que preenche os requisitos legais, fls. 31/32.

É, apertada síntese, o relatório.

Decido.

O ressarcimento parcial de custos relativos a curso de pós-graduação stricto sensu é disciplinado pela Resolução n. 180/2015.

O Presidente, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, decidirá pela concessão de ressarcimento parcial de até 90% de despesa relativa a curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, quando solicitado por servidor efetivo, cedido e membro deste Tribunal e do Ministério Público de Contas (MPC); é o que preceitua o art. 1º, §§ 1 a 4º, da Resolução n. 180/2015.

O art. 3º da Resolução n. 180/2015 dispõe que, para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que o servidor efetivo, cedido, membro deste Tribunal e do MPC:

I - tenha sido aprovado na avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade, quando for o caso;

II - não se tenha afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou por licença para capacitação nos cinco anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos oito anos anteriores, no caso de pós-doutorado;

III - não tenha idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e o término do período a que se refere o inciso VII deste artigo;

IV - tenha obtido e apresentado à Escola Superior de Contas os certificados de cursos de pós-graduação anteriormente custeados pelo Tribunal, parcial ou integralmente, se for o caso;

V - encontre-se em efetivo exercício e não esteja afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI - esteja cursando pós-graduação na data de apresentação do pedido; e

VII - firme compromisso de permanência no TCE/RO, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso.

Pois bem.

A uma, o interessado é servidor estável deste Tribunal, conforme documento de f. 18.

A duas, o interessado não se afastou para tratar de assunto particular ou para se capacitar nos últimos cinco anos, conforme documento de f. 18.

A três, o interessado não será alcançado pela aposentadoria compulsória no período apontado no inciso III do art. 3º da Resolução n. 180/2015.

A quatro, o interessado não obteve ainda o custeio de despesas relativas a curso de pós-graduação lato ou stricto sensu pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia, f. 18.

A cinco, o interessado fez prova de que se encontra em efetivo exercício e de que não está afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, f. 18.

A seis, o interessado fez prova também de que está cursando curso de pós-graduação stricto sensu, na data de seu pedido, por meio da juntada de contrato de prestação de serviços educacionais em programa de mestrado interinstitucional em ciência jurídica (FCR/UNIVALI), f. 5.

A sete, o interessado firmou compromisso de permanência neste Tribunal, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso, f. 14.

A oito, o interessado juntou manifestação, por escrito, do coordenador do curso quanto à aceitação da realização da pesquisa no âmbito do programa de pós-graduação stricto sensu, f. 23.

A nove, o tema de interesse institucional objeto de estudo do programa de pós-graduação na hipótese correlaciona-se com as atribuições fixadas pela legislação a este Tribunal de contas, bem como o cargo ocupado pelo interessado (auditor de controle externo).

A dez, fora publicado o edital n. 4/2017, que promoveu o chamamento interno para ressarcimento parcial dos investimentos decorrentes de cursos de pós-graduação stricto sensu, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Resolução n. 180/2015, segundo o qual o ressarcimento em exame será obrigatoriamente precedido de edital a ser publicado pela ESCON, após aprovação da Presidência, que fixou, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas que atendem ao interesse de capacitação deste Tribunal.

A onze, a ESCON opinou pela concessão do ressarcimento pedido pelo interessado, conforme parecer n. 10/ESCON/2017, f. 31.

A doze, o Conselho Superior de Administração já se manifestou quanto à aprovação do edital e seus requisitos.

Demais disso, a ESCON não descortinou se o curso no caso está inserido em programa de pós-graduação avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com nota igual ou superior a cinco; o que pode ser sanado antes de implementado o benefício de que se cuida.

À vista disso tudo:

a) defiro o pedido do interessado, de modo que sejam ressarcidas 90% de suas despesas relativas a programa de pós-graduação stricto sensu em ciência jurídica de que participa, firme na Resolução n. 180/2015;

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que:

b.1) dê ciência do teor desta decisão ao interessado, advertindo-o sobre seus deveres durante e após a realização do curso, conforme prelecionam os arts. 5º e 6º da Resolução n. 180/2015;

b.2) remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que (a) cumpra esta decisão, desde que a ESCON certifique que o curso na espécie está inserido em programa de pós-graduação avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com nota igual ou superior a cinco, (b) para que observe o limite fixado no § 6º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, (c) para que observe o número-limite (6) de servidores fixado no art. 1º do edital n. 4/2017, (d) para que observe o § 2º do art. 7º da mesma Resolução, e, após realizar o registro funcional deste ato, (c) para que arquite este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.490/17  
 SUBCATEGORIA: Administrativo  
 ASSUNTO: Ressarcimento de despesas de pós-graduação stricto sensu  
 INTERESSADO: Felipe Mottin Pereira de Paula  
 RELATOR: Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO PARCIAL DE DESPESAS  
 RELATIVAS A CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU.  
 RESOLUÇÃO N. 180/2015. EDITAL N. 4/2017.

1. A Resolução n. 180/2015 disciplina o ressarcimento parcial de despesas relativas a curso de pós-graduação lato e stricto sensu.

2. O edital n. 4/2017 fixou, dentre outros requisitos, as áreas de interesse deste Tribunal.

3. Preenchimento dos requisitos pelo interessado.

4. Deferimento.

Decisão 0966/2017-GP

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Felipe Mottin Pereira de Paula, auditor de controle externo, cadastro n. 502, com o objetivo de obter ressarcimento de 90% de suas despesas por conta de aprovação em curso de pós-graduação stricto sensu, a teor da Resolução n. 180/2015.

Com efeito, o interessado diviso que fora aprovado em programa de mestrado interinstitucional em ciência jurídica, com área de concentração em direito positivo e linha de pesquisa em direito, desenvolvimento urbano e meio ambiente, pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR).

Com o objetivo de demonstrar que preenche os requisitos estabelecidos pela Resolução n. 180/2015 no tocante à concessão do ressarcimento em debate, o interessado promoveu a juntada do contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a FCR em 3 de outubro de 2017, f.31, edital no qual faz prova de que fora aprovado no programa em comento, f. 7, comprovante de pagamento de mensalidade no valor de R\$ 3.280,00, f. 23, calendário de atividades acadêmicas, f. 29, termo de compromisso de permanência, f. 6, e manifestação do orientador/coordenador quanto à aceitação da pesquisa atinente à matéria que se entretém com a competência deste Tribunal, f. 30.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) certificou que o interessado (a) fora aprovado na avaliação especial para efeito de aquisição de estabilidade, (b) não se afastou para tratar de assuntos particulares ou para capacitação/aperfeiçoamento nos últimos cinco anos, (c) não atingirá a idade relativa à aposentadoria compulsória no período de permanência obrigatória após a conclusão do curso e (d) não fora beneficiado com o custeio total/parcial de despesas relativas a cursos de pós-graduação pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia, f. 26.

A Escola Superior de Contas (ESCON), ouvida na forma do art. 4º, I, b, da Resolução n. 180/2015, opinou pela concessão do ressarcimento ao interessado, haja vista que preenche os requisitos legais, fls. 37/38.

É, apertada síntese, o relatório.

Decido.

O ressarcimento parcial de custos relativos a curso de pós-graduação stricto sensu é disciplinado pela Resolução n. 180/2015.

O Presidente, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, decidirá pela concessão de ressarcimento parcial de até 90% de despesa relativa a curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, quando solicitado por servidor efetivo, cedido e membro deste Tribunal e

do Ministério Público de Contas (MPC); é o que preceitua o art. 1º, §§ 1 a 4º, da Resolução n. 180/2015.

O art. 3º da Resolução n. 180/2015 dispõe que, para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que o servidor efetivo, cedido, membro deste Tribunal e do MPC:

I - tenha sido aprovado na avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade, quando for o caso;

II - não se tenha afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou por licença para capacitação nos cinco anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos oito anos anteriores, no caso de pós-doutorado;

III - não tenha idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e o término do período a que se refere o inciso VII deste artigo;

IV - tenha obtido e apresentado à Escola Superior de Contas os certificados de cursos de pós-graduação anteriormente custeados pelo Tribunal, parcial ou integralmente, se for o caso;

V - encontre-se em efetivo exercício e não esteja afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI - esteja cursando pós-graduação na data de apresentação do pedido; e

VII - firme compromisso de permanência no TCE/RO, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso.

Pois bem.

A uma, o interessado é servidor estável deste Tribunal, conforme documento de f. 26.

A duas, o interessado não se afastou para tratar de assunto particular ou para se capacitar nos últimos cinco anos, conforme documento de f. 26.

A três, o interessado não será alcançado pela aposentadoria compulsória no período apontado no inciso III do art. 3º da Resolução n. 180/2015, conforme documento de f. 26.

A quatro, o interessado não obteve ainda o custeio de despesas relativas a curso de pós-graduação lato ou stricto sensu pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia, f. 26.

A cinco, o interessado fez prova de que se encontra em efetivo exercício e de que não está afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, f. 26.

A seis, o interessado fez prova também de que está cursando curso de pós-graduação stricto sensu, na data de seu pedido, por meio da juntada de contrato de prestação de serviços educacionais em programa de mestrado interinstitucional em ciência jurídica (FCR/UNIVALI), f. 31.

A sete, o interessado firmou compromisso de permanência neste Tribunal, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso, f. 6.

A oito, o interessado juntou manifestação, por escrito, do coordenador do curso quanto à aceitação da realização da pesquisa no âmbito do programa de pós-graduação stricto sensu, f. 30.



A nove, o tema de interesse institucional objeto de estudo do programa de pós-graduação na hipótese correlaciona-se com as atribuições fixadas pela legislação a este Tribunal de contas, bem como o cargo ocupado pelo interessado (auditor de controle externo).

A dez, fora publicado o edital n. 4/2017, que promoveu o chamamento interno para ressarcimento parcial dos investimentos decorrentes de cursos de pós-graduação stricto sensu, de acordo com o que estabelece o art. 9º da Resolução n. 180/2015, segundo o qual o ressarcimento em exame será obrigatoriamente precedido de edital a ser publicado pela ESCON, após aprovação da Presidência, que fixou, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas que atendem ao interesse de capacitação deste Tribunal.

A onze, a ESCON opinou pela concessão do ressarcimento pedido pelo interessado, conforme parecer n. 11/ESCON/2017, f. 37.

A doze, o Conselho Superior de Administração já se manifestou quanto à aprovação do edital e seus requisitos.

Demais disso, a ESCON não descortinou se o curso no caso está inserido em programa de pós-graduação avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com nota igual ou superior a cinco; o que pode ser sanado antes de implementado o benefício de que se cuida.

À vista disso tudo:

a) defiro o pedido do interessado, de modo que sejam ressarcidas 90% de suas despesas relativas a programa de pós-graduação stricto sensu em ciência jurídica de que participa, firme na Resolução n. 180/2015;

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que:

b.1) dê ciência do teor desta decisão ao interessado, advertindo-o sobre seus deveres durante e após a realização do curso, conforme prelecionam os arts. 5º e 6º da Resolução n. 180/2015;

b.2) remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que (a) cumpra esta decisão, desde que a ESCON certifique que o curso na espécie está inserido em programa de pós-graduação avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com nota igual ou superior a cinco, (b) para que observe o limite fixado no § 6º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, (c) para que observe o número-limite (6) de servidores fixado no art. 1º do edital n. 4/2017, (d) para que observe o § 2º do art. 7º da mesma Resolução, e, após realizar o registro funcional deste ato, (c) para que arquiteve este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4.213/17  
INTERESSADO : Maria Auxiliadora Alves de Oliveira  
ASSUNTO : Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 0967/2017-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, levado a efeito pela servidora Maria Auxiliadora Alves de Oliveira, cadastro n. 149, em 15 de julho de 2016.

Com efeito, a interessada trouxe a lume inúmeros documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 205/2016.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) dividiu que a interessada de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada e que aderiu ao programa dentro do prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016, bem assim declarou preencher os pressupostos da aposentadoria voluntária (Instrução n. 635/2017-SEGESP, fls. 20/22).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista, consoante inteligência do art. 2º, § 1º, VI, a, da aludida Resolução.

A duas, a interessada declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória –, a teor do § 1º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A três, a interessada fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial, na forma do § 3º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A quatro, a interessada indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável.

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 205/2016; o que há de ser revisitado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. Autorizo a adesão do servidor Maria Auxiliadora Alves de Oliveira, cadastro 149, ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 205/2016;

II. Autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º, § 1º, VI, a, da Resolução n. 205/2016, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria da interessada e seja o correspondente ato publicado; e

III. Remeta-se o feito à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 07327/17  
INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA LANIS  
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 0978/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Mestrado por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Cuida-se de processo instaurado com a finalidade de análise de requerimento formulado pelo servidor Gustavo Pereira Lanis, cadastro n. 546, Auditor de Controle Externo, consistente na concessão de auxílio de incentivo à formação, em razão do Curso de Mestrado Profissional em Ciências Contábeis pela Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (fls. 2)

Instruiu o seu pedido com o respectivo certificado de conclusão (fls. 04).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0628/2017-SEGESP (fls. 9), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que o requerente é Auditor do Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Mestrado Profissional em Ciências Contábeis – linha de pesquisa: Contabilidade e Controladoria Aplicada ao Setor Público, cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Registre-se que a concessão do direito pleiteado se opera a partir do requerimento formalmente deduzido, conforme consignado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 09), razão pela qual deve ser considerada como marco inicial a data 18.12.2017.

Ademais, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, conforme regras entabuladas pelo art. 2º da Resolução n. 155/2014.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação ao servidor Gustavo Pereira Lanis, a partir da data do seu requerimento.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

- a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;
- b) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No: 03874/13

INTERESSADA: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Processo Administrativo – Comissão Permanente para avaliar documentos/processos sobrestados na sessão de arquivo passíveis de descarte.

DM-GP-TC 0979/2017-GP

**ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PERMANENTE PARA AVALIAR DOCUMENTOS E PROCESSOS SOBRESTADOS NA SEÇÃO DE ARQUIVO PASSÍVEIS DE DESCARTE. TRAMITAÇÃO LEGAL. OBERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

Instaurado processo para a adoção de medidas legais e procedimentais com vistas à incineração/descarte de documentos e processos previamente selecionados por Comissão Permanente designada para esse fim; adotadas todas as medidas necessárias à ampla publicidade e à observância da legislação aplicável à espécie, e cumprida a finalidade pretendida, o arquivamento é medida que se impõe.

Cuida-se de processo instaurado para deliberação a respeito da possibilidade de descarte/incineração de documentos e processos após levantamento e avaliação prévia de Comissão Permanente especialmente designada para esse fim, nos moldes da Tabela de Temporalidade constante na Resolução n. 003/TCE-RO.

Após levantamento a Comissão Permanente apresentou relatório às fls. 17/18 e juntou documentos às fls. 19/171 informando a existência de 233 documentos e 25.206 processos aptos a serem descartados, sendo 1.744 relativos à área meio e 23.462 à área fim (doc. 178).

Ao analisar o processo proferi Despacho com as seguintes determinações:

I – Autorizar o descarte de 233 (duzentos e trinta e três) documentos e 25.206 (vinte e cinco mil, duzentos e seis) processos, bem como as caixas arquivos antigas e deterioradas, identificados pela Comissão Permanente sejam submetidos a processo de eliminação, preferencialmente por meio de processo de reciclagem, nesse caso, após a devida fragmentação;

II – Admoestar ao Presidente da Comissão Permanente que envie esforços para identificar e contatar empresas/cooperativas nos municípios do Estado de Rondônia que atuem no ramo de reciclagem e que possam dar a destinação aos documentos e processos fragmentados que estejam em consonância com o modelo de gestão ambiental, conforme disposto na Lei n. 9.605/98;

III – Em homenagem ao Princípio da Publicidade, determinar a publicação da relação de processos e documentos a serem descartados/incinerados, após o que, encaminhe-se a respectiva Certidão à Comissão Permanente para o prosseguimento do feito;

IV – Determinar que a Comissão Permanente encaminhe a planilha contendo todo o material listado à Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação SETIC, para que promova a baixa no sistema PCE com a mudança de status de arquivado para incinerado/reciclado possibilitando sua visualização, sem todavia, constar como sobrestado no setor.

V- Determinar a extração de cópia do Relatório da Comissão Permanente e que seu encaminhamento à Equipe de Trabalho responsável pela elaboração do projeto de Gestão Arquivística e Documentação do TCE/RO e ao Escritório de Projetos atuante no Projeto de Gestão de Projetos Administrativos do TCE/RO para que tomem ciência e avaliem quanto à pertinência de contemplar as sugestões registradas pela Comissão Permanente nos respectivos projetos.

VI – Determinar a juntada da Portaria n. 962, de 16 de dezembro de 2015;

VII – Sobrestear o presente processo na SGA/DDP/Seção Arquivo até o efetivo descarte/incineração dos processos e documentos, após o que deve a Comissão Permanente apresentar relatório findo circunstanciado.

VIII – Dar conhecimento à Secretaria Geral de Administração. (fls. 198/200)

A Secretaria Geral de Administração, por seu Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, manifestou-se nos autos para consignar o que segue:

Do acervo encartado foram adotadas as medidas necessárias quanto à eliminação da massa passiva com a devida fragmentação, no período de 23.3.2017 a 5.7.2017, em parceria com o Tribunal de Justiça/RO, para o descarte de 25.206 (vinte e cinco mil, duzentos e seis) processos e 233 (duzentos e trinta e três) documentos, tudo em atenção as normas de sustentabilidade – Lei 9.605/98, totalizando aproximadamente 8 (oito) toneladas de resíduo sólido reciclagem, com a respectiva doação à ASPROVEL – Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Rua de Porto Velho, conforme Termo de Doação colacionado às fls. 312. (fls. 313/314).

Com essas informações, e, por considerar cumpridas todas as determinações exaradas por esta Presidência, conforme documentos juntados às fls. 204/312, a Secretaria Geral de Administração encaminha os autos para manifestação.

É o breve relato.

Cuida-se de processo instaurado para deliberação a respeito da possibilidade de descarte/incineração de documentos e processos após levantamento e avaliação prévia de Comissão Permanente especialmente designada para esse fim, nos moldes da Tabela de Temporalidade constante na Resolução n. 003/TCE-RO.

Compulsando os autos, constata-se que está devidamente instruído e que foram adotadas as providências determinadas às fls. 198/200, a saber: contato com empresas cooperativas (item II, às fls. 204/205 e 287/311); publicação da relação dos processos e documentos para descarte (item III, às fls. 281); Mudança de status de arquivado para incinerado/reciclado (item IV, às fls. 271); extração de cópias à Gestão Documental, Projeto de Gestão Arquivística (item V); juntada da Portaria n. 962/15 (item VI, às fls. 282); sobrestamento do processo até o efetivo descarte (item VII, às fls. 212), conhecimento à Secretaria Geral de Administração (item VIII, às fls. 202).

De igual modo verifica-se que o processo atingiu a sua finalidade, qual seja, levar a efeito o descarte/incineração de processos/documentos inservíveis, após devida tramitação legal e em consonância com a legislação aplicável ao caso.

Registre-se, por fim, o importante apoio logístico do Tribunal de Justiça do Estado para o transporte dos documentos e processos e a disponibilização de máquina fragmentadora, conforme agenda previamente estabelecida, para a realização dos trabalhos.

Pelo exposto, determino à Assistência Administrativa da Presidência que expeça ofício à Corte de Justiça do Estado de Rondônia, agradecendo a cooperação na realização das atividades de fragmentação dos processos e documentos.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 06827/17 (PACED)  
01394/98 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes  
INTERESSADO: Tibério Cardoso de Oliveira Neto  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1997  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0977/2017-GP

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. PENDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.** Noticiado nos autos o adimplemento integral de débito imputado por esta Corte, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Após, ao DEAD para adoção das demais medidas necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes – exercício 1997, que julgada irregular, imputou débito solidário no item II aos Senhores Valdemir Garcia Rodrigues, Luiz Henrique Pettenon, Tibério Cardoso de Oliveira Neto Ilda da Conceição Salvático, no item III imputou débito solidário apenas a Valdemir Garcia Rodrigues e Tibério Cardoso de Oliveira Neto e, por fim, no item V cominou multa em desfavor do Senhor Valdemir Garcia Rodrigues, conforme Acórdão n. 77/2004-2ªCM.

Conforme se observa da Informação n. 0218/2017-DEAD, o Senhor Valdemir Garcia Rodrigues, inconformado com a decisão, interpôs Recurso de Revisão, ocasião em que se prolatou o Acórdão n. 169/2009-Pleno (processo 2733/2008), que conheceu do recurso, e deu provimento parcial, modificando o item I do Acórdão n. 77/2004-2ªCM para "Julgar Regular com Ressalvas", e ainda, excluiu os itens II, III e IV do Acórdão n. 77/2004-2ªCM, mantendo inalterado apenas o item V, quanto à multa cominada ao Senhor Valdemir Garcia Rodrigues.

Contudo, observa-se da referida Certidão do DEAD que, não obstante tenha permanecido apenas a cominação da multa, a Procuradoria do Município de Ariquemes fora instada acerca das providências adotadas para a cobrança, oportunidade em que informou o ajuizamento das execuções fiscais, encaminhando as petições.

Em consulta ao sítio eletrônico do T.J/RO, o DEAD constatou que apenas a execução em desfavor de Tibério Cardoso de Oliveira Neto se encontra extinta ante o pagamento do débito, de sorte que as demais estão em andamento.

Encaminhou, portanto, os autos para deliberação desta Presidência acerca do equívoco quanto ao prosseguimento das cobranças relativas aos débitos.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, imperioso reconhecer o equívoco perpetrado por esta Corte de Contas quando encaminhou demonstrativo de débitos para providências relativas à cobrança, não obstante o débito tenha sido excluído por meio de julgamento proferido em Recurso de Revisão.

Ocorre que, em razão dos débitos já estarem em fase de cobrança por meio de execução fiscal, esta Corte não possui competência para requerer os cancelamentos, cabendo, portanto, à Procuradoria do Município de Ariquemes.

Nesse contexto, atento à informação de que a execução fiscal em nome do Senhor Tibério Cardoso de Oliveira Neto encontra-se extinta diante do

pagamento do débito, não resta outra medida senão a quitação e consequente baixa de responsabilidade.

Por todo o exposto, comprovado nos autos o pagamento do débito por parte do responsável Tibério Cardoso de Oliveira Neto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine aos itens II e III (débito) do Acórdão AC2-TC 77/2004, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, deverá o DEAD oficiar à Procuradoria do Município de Ariquemes para que adote as providências necessárias quanto ao equívoco cometido acerca da cobrança, remetendo, posteriormente, informações quanto às medidas adotadas, diante da necessidade deste Tribunal proceder às baixas necessárias.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04277/17 (PACED)  
01540/08 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costas Marques  
INTERESSADO: José Maurício da Silva  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2007  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0981/2017-GP

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. FALECIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. INVENTÁRIO NEGATIVO. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.** Noticiado nos autos o falecimento de responsável com imputação de débito, que não deixou bens a inventariar, imperioso que a Procuradoria seja instada a promover a abertura de inventário negativo como prova para declarar a efetiva inexistência de bens e, assim, excluir-se definitivamente o dever de pagar o débito imputado por esta Corte.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costas Marques – exercício 2007, no qual, diante da informação de várias execuções e protesto em andamento, referentes a débitos e multas aplicados por força do Acórdão n. 389/2015-2ªCM, proferiu-se a DM-GP-Tc 0421/2017 determinando o arquivamento temporário até a final satisfação do débito.

Ocorre que o processo retornou concluso para esta Presidência para que haja deliberação acerca das informações prestadas pelo DEAD, Informação n. 227/2017-DEAD, que noticia o falecimento do Senhor José Maurício da Silva, que não deixou bens a inventariar, existindo contra o responsável imputação de débito individual (item IV) e débito solidário (item XI), nos termos do Acórdão n. 389/2015-2ªCM.

Pois bem. Em atenção às informações trazidas, especificadamente quanto ao falecimento do Senhor José Maurício da Silva, impõe-se registrar que, com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do de cujus, persistindo, no entanto, o dever de ressarcimento do dano ao erário, o que deverá ser adimplido pela universalidade de bens

eventualmente deixados como herança, pois o débito, como se sabe, não possui natureza de multa ou sanção, razão pela qual transmite-se aos herdeiros, devendo, portanto, ser cobrado até o valor de suas respectivas cotas.

Dessa forma, em atenção aos precedentes desta Corte em casos semelhantes (DM 318/2013/GCESS – Processo 1070/1999), somente o inventário e/ou arrolamento que poderão comprovar a existência ou não de bens deixados pelo autor da herança, como forma de eximir os herdeiros do pagamento de dívidas que subsistem à morte do devedor.

Nestes casos, faz-se necessária a abertura do inventário negativo, que, embora não previsto em lei, é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência nas situações em que se exige uma declaração judicial sobre situação dos herdeiros e assim extinguir os débitos deixados pelo de cujus, pois os sucessores somente respondem pelas dívidas até a força da herança – art. 1792 do Código Civil.

Na jurisprudência, destaco os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO NEGATIVO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DO TERMO DE INVENTARIANTE PARA AJUIZAR AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** Embora não exista expressa previsão legal a respeito da possibilidade de ajuizamento de inventário negativo, na hipótese de inexistência de bens, tal procedimento é aceito pela doutrina e jurisprudência. Para tanto, a parte requerente deverá demonstrar o seu legítimo interesse na demanda, ou seja, comprovar o resultado útil do processo. No caso, restou demonstrada a necessidade de expedição do termo de inventariante ao requerente para possibilitar o ajuizamento de ação ordinária que visa o recebimento do seguro de vida deixado pelo de cujus. (TJMT; APL 96380/2011; Tangará da Serra; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg. 01/02/2012; DJMT 13/02/2012; Pág. 28).

**SUCESÕES. INVENTÁRIO NEGATIVO. OBJETIVO. INTERESSE DE AGIR.** Embora o Código de Processo Civil não trate da matéria, o inventário negativo tem sido aceito por grande maioria dos doutrinadores como forma de os interessados provarem a inexistência de bens do de cujus a partilhar. Embora falte previsão legal, o instituto tem sido utilizado como forma de provar a inexistência de bens no patrimônio dos falecidos e, assim, proteger o patrimônio pessoal dos sucessores. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2007.01.1.051401-8; Ac. 307.375; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 02/06/2008; Pág. 54).

Inventário negativo. Obtenção de legitimidade em ação trabalhista do esposo falecido. Interesse de agir. Inexistência.

É possível a abertura de inventário negativo em casos especiais, no entanto não se presta para a obtenção de créditos trabalhistas do de cujus perante a Justiça do Trabalho, carecendo a parte de interesse de agir para a ação com este desiderato.

(Apelação, n. 00130415020118220102, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 10/07/2013).

Assim, entendo que a Fazenda Pública municipal deverá intentar o inventário, ainda que negativo, a fim de produzir prova judicial apta a declarar a inexistência de bens pertencentes aos herdeiros e excluir definitivamente o dever de pagar do débito discutido nos autos.

Com estes fundamentos, determino:

I – Seja notificada a Procuradoria Jurídica do Município de Costas Marques para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a distribuição do inventário negativo do espólio de José Maurício da Silva.

II – O descumprimento injustificado do item I poderá importar a incidência de multa por descumprimento de decisão.

III – Remetam-se os autos ao Dead para que proceda ao necessário e fiel cumprimento desta decisão, expedindo-se todos os atos necessários.

IV – Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do notificado no item I desta decisão, retornem os autos conclusos para deliberação.

V - Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06989/17  
INTERESSADO: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0982/2017-GP

**ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO PARCIAL.** 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades em atividade da Corte de Contas, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido parcialmente deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo originário do requerimento subscrito pelo servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, cadastro 162, para conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de folgas compensatórias em decorrência de ter trabalhado em atividades desenvolvidas no interesse desta Corte de Contas, em razão de indeferimento do gozo por sua chefia imediata, conforme fls. 1 e verso.

De acordo com a Portaria n. 552/2017, o servidor prestou serviço no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas, no período de 24 a 27.5.2017, o que lhe conferiu um saldo de 6 (seis) dias de folgas compensatórias, às fls. 2/3.

Juntou Certidão subscrita pelo Diretor Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho, na qual informa que prestou serviço, como motorista de instrutor, nos dias 24 e 25 de outubro de 2017, no horário das 8hs às 12 e das 14h às 18hs, pelo qual considera fazer jus a 2 (dois) dias de folga compensatória, conforme documento de fls. 4.

Do mesmo modo, justifica que trabalhou como apoio logístico e motorista de instrutor para a realização do Curso sobre Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil aplicado à Fiscalização do ISSQN, consoante Certidão subscrita pela Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, razão pela qual entende merecer 2 (dois) dias de folga compensatória, nos termos do documento juntado às fls. 5.

O Demonstrativo de Cálculo referente à conversão em pecúnia de folgas compensatórias consta às fls. 6/10.

A Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Instrução n. 0603/2017-SEGESP, para destacar que se deferido o pleito na forma requerida, o servidor fará jus ao valor de R\$ 1.340,68 (mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo da Folha de Pagamento, cuja disponibilidade orçamentária e financeira é atestada.

Por fim, encaminha o feito à Presidência para solicitar autorização para processamento e pagamento da conversão em 10 (dez) dias de folgas compensatórias ao servidor.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, o requerente pretende a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de folgas compensatórias, sendo 6 (seis) decorrentes de sua atuação no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas, conforme designado pela Portaria n. 552/17, publicada em 10 de julho de 2017.

Ademais, justifica 4 (quatro) dias, em razão de ter atuado no apoio logístico, como motorista de instrutor em eventos realizados pela Corte de Contas, conforme Certidões de fls. 4 e 5.

À luz do art. 2º, incisos IV e VI, combinado com o § 1º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a atuação durante o recesso e fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso;

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCON e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente". (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

Conforme destacado, a atuação em fóruns ou seminários carece de formalização e prática de atos que autorizem a atuação do servidor fora do horário de expediente.

O caso concreto revela que o servidor atuou durante a realização do Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicável aos Tribunais de Contas, no período de 24 a 27.5.2017, conforme evidenciado por meio da Portaria n. 552, de 10 de julho de 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1427 (fls. 2).

Por sua vez, a sua atuação no Curso de Avaliação Controle Interno/COSO (fls. 4) e no Curso sobre Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil aplicado à Fiscalização do ISSQN (fls. 5), que, em tese, lhe assegurariam o direito à 4 (quatro) dias de folgas compensatórias, não foram precedidas de autorização, nem tampouco de convocação prévia.

Por esta razão, em atenção ao princípio da legalidade e da isonomia, reconheço tão somente o período de 6 (seis) dias para fins de conversão em pecúnia, considerando a impossibilidade de o servidor gozá-los, conforme atestado por sua chefia imediata.

Quanto ao período remanescente 4 (quatro) dias e ante a impossibilidade de conversão em pecúnia, prejuízo não há que o servidor, em comum acordo com sua chefia imediata, possa usufruí-los em data oportuna.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida por sua chefia, de acordo com o § 2º, do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira.

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção do servidor quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir parcialmente o pedido formulado pelo servidor Djalma Limoeiro Ribeiro para o fim de converter em pecúnia 6 (seis) dias de folgas compensatórias que possui direito, em decorrência das atividades desenvolvidas no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas, no período de 24 a 27.5.2017.

II – Alertar à Escola Superior de Contas – ESCON - que, em observância ao Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, observe os requisitos previstos na Resolução n. 128/2013/TCE-RO e em outros diplomas legais, a exemplo de convocação prévia e expedição de portaria, necessários à concessão de folga compensatória decorrente de atuação em trabalhos realizados por servidor fora do horário de expediente por interesse da Corte de Contas,

III – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

- a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;
- b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, dê ciência do teor da presente decisão ao interessado e à Escola Superior de Contas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de dezembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 1124, de 22 de dezembro de 2017.

Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP Estendido até o 7º nível de classificação, de utilização obrigatória por todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

O PRESIDENTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais e com fundamento nos artigos 66 da Lei Complementar nº 154/96, 187 do Regimento Interno e 7º, II da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006;

Considerando o objetivo nacional de convergência da contabilidade aplicada ao setor público às normas internacionais;

Considerando que a plena utilização do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, implica na uniformização e padronização das práticas contábeis no Estado e nos municípios de Rondônia, permitindo maior transparência e uma melhor compreensão entre as diferenças e similaridades nos registros orçamentários, financeiros e patrimoniais de seus entes jurisdicionados;

Considerando a necessidade de consolidação das contas públicas nacionais, permitindo assim a elaboração do Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP; e

Considerando que a atualização do SIGAP – Contas Anuais e do SIGAP – Contábil, alinhados ao Plano Estratégico desta Corte de Contas, serão realizados a partir das atualizações realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no PCASP Estendido para o exercício de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP Estendido até o 7º nível de classificação, de utilização obrigatória por todos os Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a partir do exercício financeiro de 2018, nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O plano de contas padrão e suas atualizações, a serem adotados a partir do exercício financeiro de 2018, atenderão à estrutura e especificações conceituais do PCASP, na versão estendida e serão disponibilizados na área do SIGAP – Módulo Contábil.

Art. 3º As regras de padronização e os leiautes, os quais contêm as tabelas com as especificações, os formatos dos dados a serem incluídos e as regras de importação para o SIGAP – Módulo Contábil serão adequadas, conforme o caso, e divulgadas oportunamente no Portal do SIGAP na página da internet do TCE/RO.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Avisos

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 04879/2017/TCE-RO

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11,

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 1061, 12 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 254/2017-DDP de 6.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MARCELO CORREA DE SOUZA, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 209, na Seção de Arquivo da Divisão de Autuação e Distribuição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.12.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 1104, 19 de dezembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 057/2017/SERCEPVH de 12.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.12.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 54/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

#### CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para Aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, de “Storage de Alta Performance”, “Solução de Backup”, fitas LTO5 para leitura e gravação e fitas de LTO para limpeza, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital de Pregão Eletrônico 54/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

<b>FORNECEDOR:</b>	LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
<b>C.N.P.J.:</b>	94.316.916/0001-07
<b>TEL/FAX:</b>	(51) 3382-7700/ 3382-7722
<b>ENDEREÇO:</b>	Av. Ipiranga, n. 2640, Santa Cecília, POA-RS
<b>EMAIL:</b>	<a href="mailto:comercial@lta-rh.com.br">comercial@lta-rh.com.br</a>
<b>REPRESENTANTE:</b>	Fabiano Costa Barcelos

GRUPO/LOTE 02						
Ampla Participação						
Item	Especificação Técnica resumida	Marca/ Fabricante/ Modelo	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
2	<b>Solução de Backup com Garantia, Suporte, Instalação e treinamento, tudo conforme disposto no Termo de Referência – Anexo II do Edital.</b>	NETBACKUP/VERITAS MODELO: NETBACKUP APPLIANCE 5240 E NETBACKUP SOFTWARE	Und	1	680.000,00	680.000,00
3	<b>Fitas LTO5 Ultrium de leitura e gravação, tudo conforme disposto no Termo de Referência – Anexo II do Edital.</b>	:SONY MODELO: LTO5 ULTRIUM 1.5TB/3.0TB	Und	80	160,00	12.800,00
4	<b>Fitas LTO Ultrium de limpeza, tudo conforme disposto no Termo de Referência – Anexo II do Edital.</b>	LTO ULTRIUM-FITA DE LIMPEZA	Und	5	296,50	1.482,50

#### CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

#### CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

#### CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.



3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

#### CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

#### CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 54/2017.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

FABIANO C. BARCELOS  
Empresa LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 56/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ECORE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

DO OBJETO – Fornecimento de upgrade de 26 (vinte e seis) licenças do Software Atlassian Jira já adquiridas por esta Corte, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do CONTRATADO e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3259/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – 26 (vinte e seis) meses, contados a partir de 22.12.2017, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia do fabricante.

DO VALOR – R\$ 719.000,00 (setecentos e dezenove mil reais), conforme tabela abaixo:

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Upgrade JIRA SOFTWARE SEN-6440268 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	44.500,00	44.500,00
2	Upgrade JIRA SERVICEDESK SEN-6440269 100 agente (s) - 24 meses	UN	1	44.500,00	44.500,00
3	Upgrade JIRA - Portfolio SEN-6440270 500 usuário(s) - 24 meses	UN	1	60.500,00	60.500,00
4	Upgrade JIRA CORE - Zephyr for JIRA SEN-6440271 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	47.500,00	47.500,00
5	Upgrade JIRA CORE - ZAPI SEN-6440272 500 usuário (s) - 36 meses	UN	1	11.290,00	11.290,00
6	Upgrade JIRA CORE - Tempo Timesheets for JIRA SEN-6440273 500 usuário	UN	1	49.000,00	49.000,00

	(s) - 24 meses				
7	Upgrade JIRA CORE - Structure - The Issue Organizer SEN-6440283 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	45.000,00	45.000,00
8	Upgrade JIRA CORE - EazyBI Reports and Charts for JIRA SEN-6440284 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	17.200,00	17.200,00
9	Upgrade JIRA CORE - Table Grid Editor SEN-6440286 500 usuário(s) - 24 meses	UN	1	7.900,00	7.900,00
10	Upgrade JIRA CORE - Enhancer Plugin for JIRA SEN-6440287 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	7.200,00	7.200,00
11	Upgrade JIRA CORE - Email This Issue SEN-6440267 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	3.510,00	3.510,00
12	Upgrade JIRA CORE - Dynamic Forms for JIRA SEN-6440291 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	9.200,00	9.200,00
13	Upgrade JIRA CORE - Insight - Asset Management for JIRA SEN-6440294 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	61.000,00	61.000,00
14	Upgrade JIRA CORE - nFeed External Data in Custom Fields SEN-8953063 500 usuário(s) - 24 meses	UN	1	14.100,00	14.100,00
15	Upgrade JIRA CORE - JIRA Misc Workflow Extensions SEN-8953060 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	5.300,00	5.300,00
16	Upgrade JIRA CORE - JIRA Workflow Tool box SEN-8953061 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	4.200,00	4.200,00
17	Upgrade JIRA CORE - Epic Sum Up SEN-8953062 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	12.200,00	12.200,00
18	Upgrade JIRA CORE - Sum Up for JIRA SEN-8953064 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	4.200,00	4.200,00
19	Upgrade JIRA CORE - Capture for JIRA SEN-6440280 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	25.200,00	25.200,00
20	Upgrade CONFLUENCE SEN-6440274 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	99.000,00	99.000,00
21	Upgrade CONFLUENCE - Team Calendars SEN-6497964 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	15.000,00	15.000,00
22	Upgrade CONFLUENCE - Questions SEN-6497963 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	49.100,00	49.100,00
23	Upgrade CONFLUENCE - Gliffy SEN-6440275 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	32.000,00	32.000,00
24	Upgrade CONFLUENCE - ProtoShare SEN-6440299 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	12.400,00	12.400,00
25	Upgrade CONFLUENCE - Scroll Office SEN-6440295 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	19.000,00	19.000,00
26	Upgrade CONFLUENCE - Scroll PDF Exporter SEN-6440296 500 usuário (s) - 24 meses	UN	1	19.000,00	19.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>719.000,00</b>	<b>719.000,00</b>

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1221 (Gestão das Ações de Tecnologia da Informação), Elemento de Despesa: 4.4.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 2669/2017.

DO PROCESSO – nº 3259/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MÁRCIO GIOVANI DA SILVEIRA, Representante Legal da empresa Ecore Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 57/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA FIGO TECHNOLOGIES BRASIL LTDA-ME.

DO OBJETO – Fornecimento de licença perpétua de software de acesso remoto, com atualização e suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do CONTRATADO e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 0534/2017/TCE-RO.



DA VIGÊNCIA – 14 (catorze) meses, contados a partir de 22.12.2017, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes.

DO VALOR – R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais), conforme tabela abaixo:

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Fornecimento de LICENÇA PERPÉTUA DE SOFTWARE DE ACESSO REMOTO, com atualização e suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o detalhamento técnico disposto no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	UN	15	1.530,00	22.950,00

1 Fornecimento de LICENÇA PERPÉTUA DE SOFTWARE DE ACESSO REMOTO, com atualização e suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o detalhamento técnico disposto no Termo de Referência – Anexo II do Edital. UN 15 1.530,00 22.950,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ações Programáticas: 01.126.1264.1221 – Gestão dos Ativos de Tecnologia da Informação e da Comunicação – Elemento de Despesa: 4.4.90.39 – Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 2670/2017.

DO PROCESSO – nº 0534/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor CELSO LOPES JUNIOR, Representante Legal da empresa Figo Technologies Brasil LTDA-ME.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Licitações

### Avisos

### RESULTADO DE JULGAMENTO

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2017/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3416/2017/TCE-RO, que tem por objeto fornecimento de materiais gráficos personalizados, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedoras as seguintes empresas:

Item 1: GRÁFICA EDITORA IMPRESSOS NACIONAL EIRELI - ME, CNPJ nº 02.635.441/0001-95, com o valor total de R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais);

Item 2: ARIANA BARBOSA PITHAN - MEI, CNPJ nº 14.505.081/0001-96, com o valor total de R\$ 14.320,00 (quatorze mil trezentos e vinte reais);

Item 3: GRÁFICA E EDITORA FERREIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 14.517.565/0001-55, com o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Item 4: GRÁFICA EDITORA IMPRESSOS NACIONAL EIRELI - ME, CNPJ nº 02.635.441/0001-95, com o valor total de R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais);

Item 5: ARM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME, CNPJ nº 07.338.845/0001-30, com o valor total de R\$ 29.250,00 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta reais); e

Item 6: GRÁFICA EDITORA IMPRESSOS NACIONAL EIRELI - ME, CNPJ nº 02.635.441/0001-95, com o valor total de R\$ 2.199,00 (dois mil cento e noventa e nove reais).

Porto Velho - RO, 26 de dezembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO

---